



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A DL
30/01/2020
Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613
S.C. P.O.

Ofício n. 266/2020-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Assunto: Cientificação de Decisão – Ofício GP/DL/0669/2019 – Projeto de Lei n. 0198.8/2019 – Processo Administrativo eletrônico n. 0071868-38.2019.8.24.0710

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias da decisão e dos pareceres proferidos nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0071868-38.2019.8.24.0710, relativos ao pedido de manifestação a este Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0198.8/2019, que “*institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado*”.

Aproveito a oportunidade para externar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 29/01/2020, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 3157558 e o código CRC 7A90CB16.

0071868-38.2019.8.24.0710

no Expediente	
002ª	Sessão de 06/02/20
anexar a(o)	PL 198/19
Assinatura	
Secretário	

3157558v5

C



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado para análise da proposta de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que *"institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado"*.

Consoante destacado no parecer emitido pela Juíza Auxiliar da Presidência, titular do Núcleo Administrativo, cujas razões integram esta decisão, não se vislumbra conveniência na manifestação quanto à iniciativa do Exmo. Deputado Felipe Estevão, haja vista que os propósitos ali consignados se inserem na esfera de competência do Poder Executivo, por meio do Departamento de Administração Prisional.

Face ao exposto, deixa este Poder Judiciário de se manifestar acerca da proposição tratada no referido projeto de lei.

Cientifique-se o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual Júlio Garcia, com cópia do parecer do GMF, do Núcleo Administrativo e desta decisão.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 27/01/2020, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3151801** e o código CRC **333D7A93**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

1. Trata-se de processo administrativo em que é analisada a proposta de projeto de lei estadual de iniciativa do Exmo. Deputado Felipe Estevão, encaminhada pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que *"institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado"* (docs. 2543924).

O Deputado Estadual justificou a iniciativa ao argumento de que a utilização do monitoramento eletrônico de presos, em que pese venha se revelando expediente bem sucedido, encontra restrições de aplicabilidade nas dificuldades orçamentárias do erário público, que redundam na impossibilidade de estender a medida a um maior número de acusados e réus.

Nesse contexto, entende que *"o espírito básico da Lei de Execução Penal"* conduz à ilação de que *"o preso deve arcar com as próprias despesas com o equipamento de monitoração eletrônica, à exceção daqueles reconhecidamente pobres, na forma da Lei"* e que *"esta medida simples terá ampla aplicação, ampliando o uso do sistema, desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos"*.

A demanda foi submetida à análise do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional - GMF por dispor de matéria afeta àquele setor no âmbito do Poder Judiciário catarinense, tendo o respectivo Coordenador, Exmo. Desembargador Leopoldo Brüggemann, se manifestado no sentido de que é do Poder Executivo a responsabilidade sobre a gestão prisional, a exemplo do referido monitoramento eletrônico (doc. 2543939).

2. Com efeito, verifica-se a pertinente análise efetuada pelo Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional - GMF, *"instituído com o objetivo de fiscalizar e monitorar os sistemas carcerário e de execução de medidas socioeducativas e de orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa"* no sentido de *"não ser inerente ao GMF/TJSC manifestar-se – por extensão, o Poder Judiciário – acerca do Projeto de Lei, ora por ser o objeto uma prerrogativa do Poder Executivo, ora porque será mais adequado que à Justiça se reserve, em momento propício, se for o caso, o cotejo interpretativo para definir constitucionalidade, legalidade ou juridicidade da matéria"*.

Ademais disso, foi ressaltada *"a autonomia do Poder Executivo quanto aos meios estabelecidos para a gestão prisional, a exemplo do referido monitoramento eletrônico: o gerenciamento, a execução e o controle da medida incumbem ao Departamento de Administração Prisional – vinculado à SAP e responsável pela aquisição, forma de disponibilização e manutenção de tornozeleira eletrônica – art. 5º Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016 (doc. 3142994)"*.

Nesse passo, e tendo em perspectiva a independência das esferas de poder do Estado e as atribuições que lhes são inerentes, não se apresenta recomendável a manifestação acerca de tema afeto à administração prisional, aí incluída a política de monitoração eletrônica.

apresentado.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 27/01/2020, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3151751** e o código CRC **36A4F0F2**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Processo Administrativo n. 0071868-38.2019.8.24.0710

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0198.8/2019, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

DESPACHO

Trata-se de pedido de manifestação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a este Tribunal de Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 0198.8/2019, que *“institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado”*.

O pedido aporta neste Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional – GMF/TJSC, cuja competência também implica fomentar, em parceria com a Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, a aplicação de monitoramento eletrônico de preso.

Convém anotar que a atuação do GMF/TJSC, por delegação da Presidência do Tribunal de Justiça, consoante atribuições previstas na Resolução TJ n. 14/2018, versa, precipuamente, sobre a *prestação jurisdicional na seara penitenciária – atividades de magistrados e servidores* –, por decorrência de resoluções, programas, projetos, iniciativas, convênios e outras ações inerentes à área, observada, porém, a autonomia do Poder Executivo quanto aos meios estabelecidos para a gestão prisional, a exemplo do referido monitoramento eletrônico: o gerenciamento, a execução e o controle da medida incumbem ao Departamento de Administração Prisional – vinculado à SAP e responsável pela aquisição, forma de disponibilização e manutenção de tornozeleira eletrônica – art. 5º Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4/2016 (doc. 3142994).

Ante a competência acima alinhada e a natureza da matéria legislativa proposta, entendo não ser inerente ao GMF/TJSC manifestar-se – por extensão, o Poder Judiciário – acerca do Projeto de Lei, ora por ser o objeto uma prerrogativa do Poder Executivo, ora porque será mais adequado que à Justiça se reserve, em momento propício, se for o caso, o cotejo interpretativo para definir constitucionalidade, legalidade ou juridicidade da matéria.

Cientifique-se, pois, a Juíza Auxiliar da Presidência Carolina Ranzolin Nerbass Fretta.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN**,
DESEMBARGADOR, em 24/01/2020, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **3150417** e o código CRC **66D26AE8**.